



ILMO.(A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LAGES-SC

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/2023

Processo Administrativo 44/2023

Dispensa de Licitação nº 08/2023

A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA (APMIU) – S3 GESTÃO EM SAÚDE, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.284.483/0001-08, sediada à Rua Antônio Teixeira Della Cella, s/n, Centro, CEP 45.310-000, Ubaíra/BA, neste ato representado por seu presidente, Sr. Yurgan Targe Passos Santana, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 08.376.818- 12, inscrito no CPF sob nº 004.256.495-63, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro na Cláusula 10.1.1 do ato convocatório, o que faz com fundamento nas razões de fato e direito abaixo aduzidos.

1. 1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

É cabível e tempestiva a presente manifestação, uma vez que o instrumento convocatório faculta às Organizações Sociais a interposição de impugnação ao Edital, no prazo de 02 (dois)



dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do item 10.1.1 do Edital. Vejamos:

10 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

10.1.1. Em se tratando de O.S., o prazo para esclarecimento/impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Considerando que a Sessão Pública de Recebimento e Abertura da Documentação ocorrerá em 18 de dezembro de 2023, às 09h:00min, o prazo máximo para a interposição da presente via contestatória decairá em 13 de dezembro de 2023.

Tendo em vista que a presente via petítória fora protocolizada no dia 13 de dezembro de 2023, verifica-se que o provimento foi manejado em prazo hábil, devendo ser admitido e remetido à Comissão Especial da Secretaria de Saúde, para que os ilustres servidores possam avaliar o teor da impugnação ora apresentada.

2. DISPOSITIVO IMPUGNADO

2.1 ALÍENA A), ITEM 5.6.1

Como é sabido, as entidades que pretendem participar de qualquer processo administrativo como um Chamamento Público, necessitam seguir normas fundamentadas em lei. Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico.

As disposições contidas na alínea a), do item 5.6.1, pertinente aos documentos necessários à regularidade fiscal da Concorrente, constitui-se, claramente, como uma cláusula que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que vai de encontro ao disposto no item 3.19 do próprio Edital do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/2023.

Verifica-se que no item 3.19 – DA CONDIÇÕES GERAIS, consta a seguinte redação:

3.19. A Organização Social deverá comprovar a sua condição de Organização Social qualificada nos termos da Lei Nº. 4.307/2017 do



município e Decreto Municipal 17.422/2019, mediante a apresentação do comprovante de qualificação como O.S. expedida pelo município de Lages/SC, que deverá ser incluído no envelope 01 (habilitação);

E ainda, o item 1 do instrumento convocatório que trata do objeto do certame:

O presente edital destina-se a seleção de instituição sem fins lucrativos como Organização Social na área da saúde, **devidamente qualificada no âmbito do Município de Lages,**
(grifos de agora)

Noutro banda e em sentido diametralmente oposto ao que vaticina as cláusulas retro citadas, a alínea a), do item 5.6.1:

5.6.1. REGULARIDADE JURÍDICA

a) Certificado de qualificação como Organização Social, emitido pela Administração Pública; ou **número do processo administrativo de requerimento da entidade de qualificação como Organização Social,** e respectivo andamento processual;
(grifei)

Ora, a alínea a), do item 5.6.1 revela um verdadeiro paradoxo eis que, ao mesmo tempo que permite a participação de entidade ainda não qualificada, o instrumento convocatório em diversas cláusulas condiciona a habilitação da entidade a apresentação da sua qualificação como organização social no Município de Lages.

Resta claro que os dispositivos supracitados impõem como condição para habilitação neste Certame, a comprovação da condição de Organização social, qualificada nos termos da Lei nº. 4.307/2018 do município e Decreto Municipal 17.422/2019, mediante a apresentação do comprovante de qualificação como O.S. expedida pelo município de Lages/SC, que deverá ser incluído no envelope 01 (habilitação).

Neste sentido, o Art. 3º da nº. 4.307/2018 dispõe, de forma taxativa, quais os requisitos necessários para que a entidade possa se habilitar como organização social e, ato contínuo, formalizar do contrato de gestão, conforme transcrição abaixo:

Art. 3º. São requisitos para que a entidade, constituída na forma do artigo anterior, possa se habilitar à qualificação como organização social apta à formalização do contrato de gestão:



I - comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-econômica, no caso de associações civis, ou não-lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;
- d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados por força do Contrato de Gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social congênere qualificada no âmbito municipal na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e do relatório de execução do contrato de gestão; e
- f) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, no caso das associações civis, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II - previsão expressa de dispor, a entidade, da seguinte estrutura básica, contendo ainda a composição e as atribuições da diretoria:

- a) Assembleia Geral, como órgão de deliberação superior, para as associações civis;
- b) Conselho Curador, Deliberativo ou superior, como órgão de deliberação superior, para as fundações privadas;
- c) Diretoria Executiva, ou instância equivalente, como órgão de gestão; e



GESTÃO EM SAÚDE

d) Conselho Fiscal, ou instância equivalente, como órgão de fiscalização da administração contábil-financeira;

III - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário da área correspondente à atividade fomentada.

Parágrafo único. No órgão colegiado de deliberação superior deverá haver previsão de participação de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

No mesmo sentido, o CAPÍTULO II - DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, do Decreto Municipal 17.422/2019, que regulamenta a Lei nº 4307, de 17 de dezembro de 2018, e dispõe sobre a formalização dos contratos de gestão com organizações sociais, estabelece em seu Art. 3º:

Art. 3º. O Poder Executivo somente poderá qualificar como Organização Social as entidades com finalidades estatutárias dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à assistência social e à saúde que atendam, ainda, aos seguintes requisitos:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-econômica, no caso de associações civis, ou não-lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;

d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados por força do Contrato de Gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao



referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social congênere qualificada no âmbito municipal na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

e) previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos Municípios, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e dos relatórios de execução do Contrato de Gestão; e

g) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, no caso das associações civis, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II - dispor, a entidade, da seguinte estrutura básica:

a) Assembleia Geral, como órgão de deliberação superior, para as associações civis, conforme artigo 5º da Lei Municipal nº 4.307/2018;

b) Conselho Curador, Deliberativo ou Superior, como órgão de deliberação superior, para as fundações privadas;

c) Diretoria Executiva, ou instância equivalente, como órgão de gestão; e

d) Conselho Fiscal, ou instância equivalente, como órgão de fiscalização da administração contábil e financeira da entidade.

III - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Prefeito do Município e do Secretário Municipal da área correspondente à atividade fomentada.

Portanto, o regramento do Edital é de clareza solar ao condicionar a participação no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/2023 à comprovação da qualificação como Organização



Social nos termos da Lei Nº. 4.307/2017 do município e Decreto Municipal 17.422/2019, não sendo cabível, portanto, a salvaguarda concedida pela alínea “a)”, do item 5.6.1.

Deveras, e na hipótese do vencedor do certame não possui qualificação válida? Porventura, seria o certame todo invalidado? Ou haveria a convocação do segundo colocado?

E, sobre todas essas hipóteses aqui arguidas, inexistente qualquer tipo de regulamentação no instrumento convocatório, o que de todo modo leva a conclusão lógica de que, até mesmo em respeito a princípio da economicidade, não é possível autorizar a participação de entidades que ainda não foram qualificadas como organização social junto ao município.

Veja que o item 3.19, do Edital trata das condições gerais do procedimento administrativo, e qual prevê como condição de participação a qualificação como Organização social, portanto, autorizar a habilitação mediante simples protocolo de requerimento para além de um paradoxo insuperável, malfez o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, no próprio preâmbulo do Edital, consta que o processo seletivo é aberto às Organizações Sociais na área de saúde para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, assim qualificadas no âmbito do Município de Lages:

O MUNICÍPIO DE LAGES-SC/SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, torna público que realizará PROCESSO DE SELEÇÃO, tipo MELHOR TÉCNICA E PREÇO, aberto às **Organizações Sociais na área de saúde** para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, assim qualificadas no âmbito do Município de Lages, para o Gerenciamento e a Operacionalização do conjunto de atividades, rotinas e serviços executados na UPA 24 HORAS Maria Gorete dos Santos, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Desse modo e com esteio na legislação, vimos, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, requerer que seja extirpado do Edital a parte final do item 5.6.1, alínea a), que autoriza a habilitação mediante a apresentação do “*número do processo administrativo de requerimento da entidade de qualificação como Organização Social, e respectivo andamento processual*”, face as razões retro esposadas.



3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a relevância do fundamento do direito que se funda a presente Impugnação, a Requerente requer a concessão dos seguintes provimentos:

- a) Acolhimento das razões de fato e direito apresentadas pela entidade, que demonstram a inadequação técnica e jurídica das exigências editalícias contidas na parte final do item 5.6.1, alínea a), conforme exposição de motivos desta Impugnação;
- b) Em caso de necessidade, remessa dos autos para a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município, para que se avalie a regularidade jurídica dos pedidos consignados neste Provimento;
- c) Intimação da Requerente para a prática de quaisquer atos necessários ao processamento da demanda, bem como para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários à sua consecução.

Nestes termos, pede deferimento

Ubaíra – Bahia, 13 de dezembro de 2023.

Dr. Yurgan Targe Passos Santana
Diretor Presidente